



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000227-44.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000227-44.2025.8.26.0509
Comarca: Araçatuba
Agravante: Ministério Público
Agravado: Jonathas dos Santos

VOTO Nº. 34.854

Agravo em execução. Pleito ministerial almejando reforma da decisão que deferiu o livramento condicional ao agravado. Superveniência de nova decisão diretamente pelo magistrado 'a quo' sustando o benefício e determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrido, ante a notícia da prática de falta grave. Perda do objeto. Agravo prejudicado.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão proferida em 13 de janeiro p. p. (fls. 22/24), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Baldi Marchetti, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR5, que deferiu o livramento condicional ao agravado, sem antes realizar o exame criminológico.

Irresignado, o representante do *parquet* sustenta, resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida decisão, arguindo a impossibilidade de livramento sem a prévia realização de exame criminológico, especialmente em casos como o do agravado, o qual se encontrava em regime fechado,

inclusive, em razão do cometimento de falta disciplinar, a qual nem sequer foi reabilitada.

Ao seu turno, o recorrido se bateu pelo preenchimento dos requisitos necessários ao benefício.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo provimento do agravo.

A decisão se proclama, ante a perda do objeto, pois, consoante consulta aos autos de origem, restou apurado que, por intermédio de decisão proferida em 25 de fevereiro p. p. (fl. 1.327), o magistrado *a quo* sustou o livramento condicional e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravado ante a notícia da prática de nova falta grave.

Diante do exposto, nota-se pela superação das argumentações sustentadas na exordial, uma vez suspenso o livramento anteriormente concedido ao recorrido, diretamente por determinação do juízo *a quo*, tornando esgotada a análise pela presente via.

Meu voto, portanto, **julga prejudicado** o pedido pela perda de objeto.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator